



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3708, DE 2026

Acrescenta os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para definir o conceito de bem essencial e incluir os aparelhos, dispositivos e serviços indispensáveis à comunicação digital de dados no rol dos produtos de primeira necessidade, para fins de substituição imediata em caso de vício.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, para definir o conceito de bem essencial e incluir os aparelhos, dispositivos e serviços indispensáveis à comunicação digital de dados no rol dos produtos de primeira necessidade, para fins de substituição imediata em caso de vício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 3º-A Para os efeitos deste artigo, consideram-se produtos e serviços essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do consumidor, assim entendidos os bens e serviços cujo uso ou fruição seja imprescindível à manutenção da saúde, da segurança, da alimentação, da mobilidade, do exercício profissional e da comunicação, incluídos, exemplificativamente:

I – gêneros alimentícios de consumo imediato;

II – medicamentos e produtos farmacêuticos;

III – água encanada, energia elétrica e gás;

IV – aparelhos, dispositivos e equipamentos destinados à comunicação digital de dados, incluídos os telefones celulares, os smartphones, os tablets, os computadores pessoais e os notebooks, especialmente quando utilizados pelo consumidor como ferramenta habitual de trabalho, de acesso a serviços públicos, de realização de transações financeiras, de telemedicina ou de prática de atos com efeitos jurídicos; e

V – serviços de conectividade e acesso à internet, quando vinculados à fruição dos bens indicados no inciso IV deste parágrafo.



§ 3º-B A aferição da essencialidade, nos casos previstos nos incisos IV e V do § 3º-A, será feita com base em critério objetivo, considerando-se essencial o aparelho ou o serviço de comunicação digital cujo vício importe em restrição relevante ao acesso do consumidor a meios de comunicação, a serviços públicos ou a instrumentos de exercício profissional, independentemente de comprovação individualizada de prejuízo concreto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar o conceito de bem essencial inscrito no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, de modo a expressamente incluir os aparelhos, dispositivos e serviços de comunicação digital no rol dos produtos de primeira necessidade para fins de substituição no prazo de trinta dias previsto no caput do mesmo dispositivo.

A proposta decorre da constatação de que o texto legal vigente, elaborado no início da década de 1990, não contempla a realidade tecnológica contemporânea. Ao mesmo tempo, a questão adquiriu renovada urgência diante do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2.226.610, que, por maioria, afastou a essencialidade do telefone celular para fins de aplicação do art. 18 do CDC, gerando intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

No julgamento do REsp 2.226.610, o STJ deparou-se com a questão de saber se o telefone celular configuraria bem essencial para os efeitos do § 3º do art. 18 do CDC, o que autorizaria o consumidor a exigir a substituição imediata do produto com vício no prazo de trinta dias, sem necessidade de aguardar o prazo de reparação de que trata o caput do art. 18.

O voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, concluiu pela ausência de essencialidade em caráter abstrato, propondo critério casuístico composto de três requisitos cumulativos: (i) a indispensabilidade objetiva do uso do aparelho para comunicação; (ii) a destinação concreta do equipamento como ferramenta de trabalho imprescindível; e (iii) o impacto efetivo da privação do uso do aparelho.



A tese vencedora tem o mérito de reconhecer que a essencialidade não pode ser aferida em abstrato para todo e qualquer bem. Contudo, apresenta grave déficit de operacionalidade, conforme destacou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto divergente. A Ministra apontou que o critério trifásico gera a seguinte pergunta sem resposta satisfatória: a quem devem ser comprovados os requisitos de essencialidade? Ao fornecedor, que tem o dever legal de efetuar a substituição dentro do prazo de trinta dias, ou ao Poder Judiciário, em eventual ação de tutela do consumidor?

Se a comprovação dever ser feita ao fornecedor, cria-se um procedimento não previsto em lei que onera o consumidor e fragiliza a efetividade do direito à substituição. Se, de outro lado, for endereçada ao Judiciário, o consumidor somente saberá se tem direito à troca imediata após decisão judicial, o que esvazia por completo a *ratio* do prazo de trinta dias, que é exatamente o de conferir remédio rápido e extrajudicial ao adquirente de produto viciado.

A Ministra Nancy Andrighi, ainda, enumerou as múltiplas funcionalidades que os smartphones contemporâneos desempenham na vida dos consumidores: comunicação por voz e texto, exercício profissional por meio de aplicativos, realização de atos processuais e judiciais, acesso a serviços bancários e meios de pagamento, telemedicina, educação a distância, acesso a serviços públicos digitais, entre inúmeras outras. Essa cumulação de funções demonstra que a questão da essencialidade dos dispositivos digitais não comporta resposta uniforme: ela deve ser reconhecida na lei como regra, e não como exceção de difícil comprovação.

A opção legislativa adotada no presente projeto, fulcrada na maior proteção ao consumidor, é a de estabelecer conceito geral de bem essencial com enumeração exemplificativa. A fórmula 'incluídos, exemplificativamente' garante abertura semântica para que novos bens e serviços, ainda não existentes ou não previstos, possam ser alcançados pela norma, sem necessidade de constantes emendas legislativas.

A inserção de critério objetivo no § 3º-B proposto, dispensando a comprovação individualizada de prejuízo concreto, responde diretamente à crítica da Ministra Nancy Andrighi quanto à operacionalidade da tese vencedora no STJ. A norma proposta adota presunção relativa de essencialidade para os dispositivos de comunicação digital, alinhando-se à doutrina sobre o tema. Por fim, a proposta encontra guarida no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXII, garante o acesso à informação e determina que o Estado promova a



defesa do consumidor. O art. 175 da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever de assegurar a prestação adequada de serviços essenciais. Esses mandamentos constitucionais, lidos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito ao desenvolvimento (art. 3º, II, CF), fundamentam a extensão do conceito de essencialidade aos instrumentos digitais de comunicação.

O acesso a dispositivos de comunicação digital deixou de ser comodidade para se tornar condição de plena participação na vida econômica, social, política e cultural. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua – TIC), demonstra que mais de 87% dos domicílios brasileiros acessam a internet exclusivamente por meio de telefones celulares. A restrição ao uso desses dispositivos, decorrente de vício do produto sem substituição imediata, importa em exclusão digital com consequências que vão além da mera frustração de uma expectativa de consumo.

A proposta harmoniza-se, ainda, com a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), que reconhece a relevância dos meios eletrônicos para o acesso a serviços públicos, e com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que consagra o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania.

Assim, conclui-se que a presente proposta legislativa, ao conferir aperfeiçoamento ao conceito de bem essencial do art. 18 do CDC, supre lacuna normativa identificada pela própria jurisprudência do STJ, garante maior segurança jurídica ao consumidor e ao fornecedor e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção do consumidor vulnerável na era digital.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art18
 - art18_par3
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>